



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 06 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 04 /2025

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 05 /2025, apresentando as razões do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei de Redação Final nº 268/2024, que *“Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 20/02/2025



Assinatura

Telma Purityza Silva de Andrade Melo

Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:1 de 1

PROJETO DE LEI Nº 268/2024

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

VETO PARCIAL DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI Nº 268/2024, aprovado em Redação Final pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe em 19 de dezembro de 2024, e recebido pela Secretaria Especial de Governo em 31 de janeiro de 2025.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

FABIO MITIDIERI
Governador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 4SKV-NA7R-LLNO-YCS8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

FABIO MITIDIARI - 20/02/2025 12:10:09 (Docflow)





SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:1 de 3

MENSAGEM Nº 05

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Por dever político-institucional, comunico a esse Augusto Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do art. 64, "caput" e § 1º, da **Constituição do Estado de Sergipe**, decidi **VETAR PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 268/2024**, que "Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas", pelas razões que, respeitosamente, peço vênica para passar a expor:

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 268/2024.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

ABRANGÊNCIA DO VETO: Veto Parcial ao Projeto de Lei em epígrafe (inciso IV, do parágrafo único do art. 1º)

FUNDAMENTO: art. 64, §1º, da Constituição Estadual.

RAZÕES DO VETO PARCIAL:

O Projeto de Lei nº 268/2024, que "Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas", é de iniciativa do Deputado Dr. Samuel - Cidadania.

O referido Projeto dispõe acerca da utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe.

Eis a redação do dispositivo do Projeto de Lei suso mencionado vetado:

"Art. 1º...

Parágrafo único ...

.....
IV – durante os intervalos e recreios;
....."

Instada a se manifestar acerca da constitucionalidade da propositura legislativa, a





SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:2 de 3

Procuradoria-Geral do Estado - PGE, enquanto órgão de consultoria e assessoramento jurídico deste Poder, opinou pela inviabilidade jurídica de sanção integral do Projeto de Lei em questão, consoante orientação exarada no Parecer nº 948/2025.

A legislação acerca da utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos nas escolas é matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 24, incisos IX e XV. Assim, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação ; (...) XV - proteção à infância e à juventude.”

Assim, apesar do inquestionável mérito da propositura, que busca, na forma da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação infraconstitucional, dar concretude ao direito à educação e de proteção da criança e do adolescente, faz-se necessário detalhar o óbice constitucional que impede o seu prosseguimento integral, especialmente em razão do fato de que o Projeto de Lei em referência, por ser matéria de competência legislativa concorrente, não poderia contrariar as disposições da lei federal que trata acerca das normas gerais sobre o tema.

O disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º, do presente Projeto de Lei, é incompatível com o art. 2º da Lei (Federal) nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que também trata da mesma temática, uma vez que, enquanto o primeiro autoriza o uso dos aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos durante os intervalos e recreios, o segundo proíbe o uso, padecendo o referido dispositivo do Projeto de Lei de grave e insanável vício, o que vem a lhe acarretar o estigma da inconstitucionalidade.

No mesmo sentido é o entendimento da PGE: “a legislação estadual deve ter caráter suplementar e não pode contrariar o disposto na lei federal, situação que, s.m.j., ocorre com o previsto no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei e o artigo 2º da Lei Federal 15.1000/2025, pois enquanto um permite o uso durante os intervalos e recreios o outro veda, o que ainda pode gerar dúvidas quanto à norma a ser obedecida.”

Assim, em que pese o nobre escopo do Projeto de Lei, o ato normativo é incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto cuja matéria é concorrente entre os entes federados, não poderia contrariar a norma geral já existente, por ofender a Constituição Federal.

Nesse contexto, é incontestável que o Projeto de Lei demandaria a observância da competência suplementar pelo Estado, sem, contudo, contrariar a Lei (Federal) nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, vislumbrando óbice jurídico para sanção integral do texto, conforme destacado pela PGE.



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:3 de 3

Então, Senhores Deputados, não se trata de discutir o mérito e a relevância da Propositura, mas de resguardar a Ordem Constitucional, garantindo que as leis sejam produzidas rigorosamente em obediência aos ditames do processo legislativo, observada sempre a boa técnica.

À vista destas suasórias razões, sinto-me, enquanto agente político obediente aos ditames da Constituição Estadual que jurei defender, no dever institucional de fazer uso do **VETO PARCIAL (inciso IV do parágrafo único do art. 1º)** do referido Projeto de Lei, o qual submeto, na forma constitucional, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiante em que poderei contar com a imprescindível aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de que tal medida político-jurídica seja mantida.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a esse sodalício, reiterando-lhe a disposição deste Governo para o trato imparcial e justo de assuntos de manifesto interesse institucional, político e social.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento.

FABIO MITIDIERI
Governador do Estado de Sergipe



Este documento foi assinado digitalmente por FABIO MITIDIERI

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JG5U-TWPG-TEEF-GWSX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

FABIO MITIDIARI - 20/02/2025 12:11:28 (Docflow)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 6

PARECER

PARECER N.º: 948/2025
PROCESSO N.º: 64/2025-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)
ASSUNTO: Projeto de Lei - Viabilidade Jurídica

DIREITO CONSTITUCIONAL. REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 268/2024. AUTORIA DO DEPUTADO DR. SAMUEL. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PESSOAIS PORTÁTEIS POR ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE SERGIPE. VIABILIDADE JURÍDICA DA SANÇÃO PARCIAL. VETO AO INCISO IV, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), mediante solicitação encaminhada ao Exmº. Procurador-Geral do Estado através do Despacho nº 29/2025-SEGOV, postula desta Casa emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica de sanção do Projeto de Lei nº 268/2024, já devidamente aprovado na respectiva Assembleia Legislativa.

Referido projeto, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe.

Cabendo-nos emitir juízo jurídico para balizar dever governamental de sanção ou veto aos projetos de lei, é o que importa relatar.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE, www.pge.se.gov.br

Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100300036003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente em 14/06/2025, conforme o nº 11 de Lei nº 14.063/2020

Código: VUK2-21YH-DZ



Página 1 de 6



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 6

II. MÉRITO

Competência Concorrente. Exegese dos Artigos 24, XI e XV e 227 da Carta Magna. Matéria que não se inclui entre as de iniciativa privativa do Governador do Estado. Inexistência de Extensão Financeira. Precedente do STF. Viabilidade

Já salientado alhures, o PL n° 268/2024, de autoria parlamentar, dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe.

Inicialmente observamos que se trata de competência de legislativa conferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal de forma concorrente, a teor do artigo 24, inciso IX e XV da Constituição Federal, sem qualquer reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante previsão do art. 61 da CF.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) **IX** - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação ;
(...)
XV - proteção à infância e à juventude."

Além disso, oportuno também fazer referência ao disposto no artigo 227 da CF:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 6

Na análise da minuta do projeto de lei, não se verifica criação, extinção ou alteração de órgão da Administração Pública, de modo que não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No ponto cabe registrar que o Eg. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar normas semelhantes ao projeto de lei em exame, notadamente no que se refere à possível vício de iniciativa, dado que, conforme já referido anteriormente, o projeto teve origem no parlamento. Veja-se a ementa do acórdão proferido no julgamento da ADI 7149:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin)

II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 6

concorrente, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 24 da CF, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§1º), a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (§2º) e a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

A referência a tais dispositivos constitucionais se faz em razão do contido na Lei Federal n. 15.100 de 13 de janeiro de 2025, a qual também "Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica".

Deste modo, a legislação estadual deve ter caráter suplementar e não pode contrariar o disposto na lei federal, situação que, s.m.j., ocorre com o previsto no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei e o artigo 2º da Lei Federal 15.1000/2025, pois enquanto um permite o uso durante os intervalos e recreios o outro veda, o que ainda pode gerar dúvidas quanto à norma a ser obedecida.

Assim sendo, o Projeto de Lei, portanto, está inserto na esfera de competência legislativa do Estado, sem vínculo privativo do Poder Executivo, e não vulnera o art. 61, §1º, II, da CF.

No entanto, diante da contrariedade do disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em exame com o disposto no artigo 2º da Lei 15.100/2025, vislumbramos óbice jurídico para a sanção integral do texto pelo Exmo. Governador do Estado, opinando pelo veto do inciso IV do parágrafo único do art. 1º.

III. CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições supra e em respeito ao Princípio da Legalidade, opinamos pelo veto ao inciso IV



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VUK2-21YH-DIZY-6NQU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/02/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA - 12/02/2025 11:01:32 (Docflow)



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.637
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis, como telefones celulares e tablets, por alunos da educação básica das Redes Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, fica proibida na sala de aula, ou em outros espaços escolares onde estejam sendo desenvolvidas atividades pedagógicas.

Parágrafo único. A proibição de que trata o “caput” deste artigo não se aplica:

I – quando, para atender necessidade pedagógica, a utilização for autorizada pelo professor;

II – para garantir acessibilidade e inclusão;

III – atender a condições de saúde de alunos;

IV – (VETADO);

V – em caso de força maior ou estados de perigo e necessidade.

Art. 2º Os aparelhos eletrônicos pessoais portáteis devem ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração, ou outra estratégia de preferência da equipe gestora da unidade escolar.

Art. 3º Compete aos pais, professores e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis, e, quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.



Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

José Macedo Sobral
Secretário de Estado da Educação

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Deputado Doutor Samuel - Cidadania

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2025.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 10/03/2025 11:57

Checksum: **34A2993B3AF245BD8A44D7BE49EA976BFF6A1BB2480B7A1738DE4DE0527E704C**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.